



# EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **841**  
DE 02.07 A 06.07.2012

## SUMÁRIO

### **Direito Administrativo .....3**

Processo seletivo de admissão à escola naval. Limites de idade e restrições quanto ao estado civil. Imposição prevista por edital. Ilegalidade. Concurso de âmbito nacional. Direito coletivo *stricto sensu*. Inaplicabilidade da limitação territorial prevista. ....3

Serviços de telefonia. Interrupção do fornecimento por inadimplência. Essencialidade do serviço. Impossibilidade. ....3

### **Direito Ambiental .....4**

Área de preservação ambiental. Zona costeira. Patrimônio nacional. Competência para licenciamento ambiental do Ibama. Tutela processual-cautelar do meio ambiente. ....4

### **Direito Constitucional .....6**

Fornecimento de medicamentos. Antecipação de tutela. Requisitos presentes. Satisfatividade da medida. Excepcionalidade. Legitimidade passiva *ad causam* da União. Dotação orçamentária. Prevalência do direito à saúde. ....6

### **Direito Penal .....6**

Crime contra o meio ambiente. Plantação de espécie exótica no Parque Nacional da Serra da Canastra. Denúncia. Análise do elemento subjetivo do tipo. Apuração na instrução criminal. Prevalência do princípio *in dubio pro societate*. ....6

### **Direito Previdenciário .....7**

Auxílio doença. Cessação. “Alta programada”. Ilegalidade. Necessidade de nova perícia para que seja comprovada a superação da incapacidade. Restabelecimento do benefício. ....7

Questão de ordem suscitada pelo STF. Repercussão geral. Matéria ainda não submetida ao plenário da Corte Constitucional. Juros de mora entre a data da conta exequenda e a data da expedição do precatório. Impossibilidade. Concordância da exequente. Preclusão. ....8

**Direito Processual Civil .....9**

Decretação de indisponibilidade de bens. Improbidade administrativa. Ausência, em princípio, de prejuízo ao erário. Prestação de contas. Ausência de fundado receio de que o agravante, antes do julgamento da lide, cause lesão grave e de difícil reparação ao direito da União. Medida desproporcional. ....9

Embargos à execução. Transação judicial entre autor e réu sem aquiescência do advogado. Cabimento. Honorários de advogado. ....9

**Direito Processual Penal .....10**

Contrabando. Utilização de máquina caça-níquel no exercício de atividade comercial. Absolvição sumária. Ausência de prova do dolo. Impossibilidade. Rol exaustivo. ....10

*Habeas Corpus*. Punição disciplinar militar. Cumprimento. Pedido de reconsideração. Garantia de exame prévio. Ampla defesa. ....10

**Direito Tributário .....11**

Contribuição previdenciária. Incidência sobre horas-extras, adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e de transferência. Natureza salarial. Contribuição devida. ....11

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### **Processo seletivo de admissão à escola naval. Limites de idade e restrições quanto ao estado civil. Imposição prevista por edital. Ilegalidade. Concurso de âmbito nacional. Direito coletivo *stricto sensu*. Inaplicabilidade da limitação territorial prevista.**

Ementa: *Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Processo seletivo de admissão à escola naval. Limites mínimo e máximo de idade. Limitação quanto ao estado civil. Imposição prevista por edital. Impossibilidade. Concurso de âmbito nacional. Direito coletivo stricto sensu. Inaplicabilidade da limitação territorial prevista no art. 16 da Lei 7.374/85.*

I - A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos *stricto sensu*, como no presente caso. (CC 109.435/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 15/12/2010).

II - Na espécie dos autos, consubstanciada a natureza coletiva da presente demanda, verifica-se que não merece reparo o julgado monocrático que reconheceu a eficácia do presente decisum para todo o território nacional.

III - Se a Constituição Federal (artigo 142 § 3º, X), reservou para a lei ordinária a disciplina do limite de idade, bem assim de outras particularidades para ingresso nas Forças Armadas (como no caso concreto, limitação quanto ao estado civil), somente por lei tais limites poderão ser estabelecidos, em obediência ao princípio da reserva legal. Precedentes deste Tribunal.

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AC 0032493-10.2010.4.01.3300/BA, rel. Des. Federal Souza Prudente, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 06/07/2012, p. 180.)

### **Serviços de telefonia. Interrupção do fornecimento por inadimplência. Essencialidade do serviço. Impossibilidade.**

Ementa: *Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Ação civil pública. Serviços de telefonia. Interrupção do fornecimento, por inadimplência. Essencialidade do serviço. Impossibilidade. Legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal.*

I - Em se tratando de demanda em que se busca a proteção de entidades prestadoras de serviços públicos essenciais, na condição de consumidoras finais dos serviços de telefonia, como no caso, os interesses individuais homogêneos, legalmente definidos, como aqueles decorrentes de origem comum, uma vez agredidos, coletivamente, em seu núcleo originário (interrupção do fornecimento dos serviços de telefonia), sofrem, por força do impacto agressor, o fenômeno da atomização processual,

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

em defesa de interesse coletivo e social, relevantes a legitimar a pronta atuação do Ministério Público, na linha de determinação institucional dos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição da República, traduzidos nas disposições dos arts. 5º, II, a e 6º, incisos VII, a e d e XII, da Lei Complementar nº 75/93, mediante as garantias instrumentais da Ação Civil Pública, evitando, assim, a pulverização dos litígios, com o conseqüente acúmulo de feitos judiciais, nos Tribunais do País.

II - A todo modo, “o Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que esteja configurado interesse social relevante” (REsp 58682/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 16/12/1996), como no caso em exame, onde a atuação diligente do Ministério Público Federal busca a tutela judicial necessária aos direitos coletivos das entidades prestadoras de serviços públicos essenciais, nos termos definidos pelo art. 10 da Lei nº. 7.783/89, ao serviço público de telefonia, sem interrupção, em virtude de eventual inadimplência contratual.

III - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais firmou-se no sentido de que é possível a suspensão dos serviços de telefonia em virtude de inadimplência, inclusive, em relação a órgãos públicos, preservando-se, contudo, as entidades (públicas ou privadas) prestadoras de serviços públicos essenciais, como no caso, mantendo-se o seu fornecimento incólume a eventual suspensão ou ameaças de suspensão em decorrência da falta ou atraso do pagamento das respectivas tarifas, no interesse maior da coletividade.

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. Com vistas em sua natureza mandamental, impõe-se o imediato cumprimento deste julgado, nos termos do art.461, §5º, do CPC. (AC 2006.37.01.000583-5/MA, rel. Des. Federal Souza Prudente, 5ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 06/07/2012, p. 172.)

## DIREITO AMBIENTAL

### **Área de preservação ambiental. Zona costeira. Patrimônio nacional. Competência para licenciamento ambiental do Ibama. Tutela processual-cautelar do meio ambiente.**

Ementa: *Administrativo, Ambiental Processual Civil. Área de preservação ambiental. Zona costeira. Patrimônio nacional. Competência para licenciamento ambiental do Ibama. Tutela processual-cautelar do meio ambiente (CF, art. 225, caput).*

I - Em se tratando de exploração de atividade potencialmente poluidora do meio ambiente, a competência do ente municipal e/ou estadual, para o licenciamento ambiental, não exclui a competência do IBAMA, que se impõe, em casos assim, em face da tutela cautelar constitucionalmente prevista no

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

art. 225, § 1º, V e respectivo § 3º, da Constituição Federal, na linha auto-aplicável de imposição ao poder público (incluído o Poder Judiciário) e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput).

II - Ademais, as obras de construção de empreendimento imobiliário inserido nos limites territoriais de zona costeira marítima, como no caso, constitucionalmente classificada como patrimônio nacional (CF, art. 225, § 4º), cuja utilização subordina-se às disposições legais de regência, observadas, sempre, as condições que assegurem a preservação do meio ambiente, afigurando-se irrelevante, na espécie, a existência de licenciamentos ambientais estaduais e/ou municipais, posto que, em casos assim, o bem a ser tutelado é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que não dispensa o inafastável estudo prévio de impacto ambiental, conforme determinam, em casos que tais, o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, e o art. 10 da Lei nº. 6.938/81 e as Resoluções nºs 01/86 e 237/97-CONAMA.

III - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), e a conseqüente precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) exigindo-se, inclusive, na forma da lei, a implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção de potencial desequilíbrio ambiental, como na hipótese dos autos.

IV - Se a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no Brasil (Lei nº. 6.938, de 31.08.81) inseriu como objetivos essenciais dessa política pública “a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” e “a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida” (art. 4º, incisos I e VI), há de se entender que o princípio do poluidor-pagador busca, sobretudo, evitar a ocorrência de danos ambientais e, só no último caso, a sua reparação.

V - Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida. (AG 0080421-60.2010.4.01.0000/PA, rel. Des. Federal Souza Prudente, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 06/07/2012, p. 180.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

**Fornecimento de medicamentos. Antecipação de tutela. Requisitos presentes. Satisfatividade da medida. Excepcionalidade. Legitimidade passiva *ad causam* da União. Dotação orçamentária. Prevalência do direito à saúde.**

*Ementa: Constitucional e Processual Civil. Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamentos. Antecipação de tutela. Requisitos presentes. Satisfatividade da medida. Excepcionalidade. Legitimidade passiva ad causam da União. Dotação orçamentária. Prevalência do direito à saúde.*

I - A União, os Estados e os Municípios, como gestores do SUS, são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos a pessoas carentes em caso de moléstia grave. Precedentes desta Corte e do STJ.

II - Embora não seja cabível, em regra, tutela de natureza satisfativa, ou de caráter irreversível, esta Corte admite, em casos excepcionais, a sua concessão, a fim de evitar o perecimento do direito, o que ocorre no caso, quando presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, ante a prova inequívoca da necessidade do medicamento, o perigo de dano irreparável à saúde e a demonstração da impossibilidade do autor de arcar com o custo sem comprometer sua subsistência (art. 273 do Código de Processo Civil). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

III - No que tange à alegação de grave lesão aos cofres públicos, por ausência de previsão orçamentária, deve prevalecer a relevância pública das ações e serviços de saúde, prevista no art. 197 da Constituição Federal, e o dever do Estado de garantir o direito à saúde a todos (art. 196 da CF).

IV - Agravo de instrumento desprovido. (AG 2009.01.00.059960-7/DF, rel. Des. Federal Souza Prudente, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 06/07/2012, p. 177.)

## DIREITO PENAL

**Crime contra o meio ambiente. Plantação de espécie exótica no Parque Nacional da Serra da Canastra. Denúncia. Análise do elemento subjetivo do tipo. Apuração na instrução criminal. Prevalência do princípio *in dubio pro societate*.**

*Ementa: Penal e Processual Penal. Crime contra o meio ambiente. Art. 40 da Lei 9.605/98. (Dano direto a unidade de conservação). Plantação de espécie exótica no Parque Nacional da Serra da Canastra. Denúncia. Análise do elemento subjetivo do tipo. Apuração na instrução criminal. Prevalência do Princípio in dubio pro societate. Descrição de fato típico, com todas as suas circunstâncias. Art. 41 do CPP. Rejeição da denúncia. Impossibilidade. Recurso provido.*

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I - Verificada a ocorrência de dano à Unidade de Conservação Parque Nacional da Serra da Canastra, por meio do plantio de eucalipto dentro da área não regularizada do parque, com introdução de espécie exótica (eucalipto), sem autorização do órgão competente, resta caracterizada, em tese, a conduta tipificada no art. 40 da Lei 9.605/98.

II - A finalidade essencial da unidade de conservação “Parque Nacional” é a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, com possibilidade de limitação a seu uso, em face da função social do direito de propriedade, consoante disposto no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal.

III - “(...) A criação de Parque Nacional não muda a essência ecológica da área em questão; autoriza sim a alteração da natureza da propriedade, ou seja, não é a criação de tal Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou a desapropriação em si, que vai garantir proteção ao ecossistema, pois esta proteção lhe é inerente e independe da criação de qualquer Unidade de Conservação ou de qualquer formalização pelo Poder Público, sendo essencialmente pautada na concepção fática da relevância ambiental da área, seja pública ou particular. Caso contrário, a defesa do meio ambiente somente poderia ocorrer em áreas públicas. (...)” (STJ, REsp 1122909/SC, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, unânime, DJe de 07/12/2009).

IV - “Se a denúncia, alicerçada em elementos do inquérito, contém a descrição clara e objetiva do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação do delito, possibilitando a ampla defesa do réu, deve ser recebida, sem prejuízo da apuração do elemento subjetivo do tipo no curso da ação penal.” (STF, Inq 1326/RO, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, unânime, DJU de 03/02/2006, p. 14.)

V - As circunstâncias da suposta prática do crime, na espécie, impõem a aferição do elemento subjetivo do tipo após a instrução criminal, na Ação Penal. Precedentes do STF e do TRF/1ª Região.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, incabível é a rejeição da denúncia.

VII - Recurso provido. (RSE 0002555-73.2011.4.01.3804/MG, rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 06/07/2012, p. 143.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

**Auxílio doença. Cessaçãõ. “Alta programada”. Ilegalidade. Necessidade de nova perícia para que seja comprovada a superaçãõ da incapacidade. Restabelecimento do benefício.**

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

*Ementa: Previdenciário e Constitucional. Auxílio doença. Cessação. “Alta programada”. Ofensa ao artigo 62 da Lei 8.213/91. Restabelecimento do benefício. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

I. Para que ocorra a cessação do benefício de auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62 da Lei 8.213/91, que prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

II. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 2007.36.00.000581-9/MT, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), 2ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 05/07/2012, p. 432.)

### **Questão de ordem suscitada pelo STF. Repercussão geral. Matéria ainda não submetida ao plenário da Corte Constitucional. Juros de mora entre a data da conta exequenda e a data da expedição do precatório. Impossibilidade. Concordância da exequente. Preclusão.**

*Ementa: Previdenciário. Questão de ordem suscitada pelo STF. Repercussão geral. Matéria ainda não submetida ao plenário da corte constitucional. Juros de mora entre a data da conta exequenda e a data da expedição do precatório. Impossibilidade. Concordância da exequente. Preclusão. Agravo provido.*

I. A decisão proferida no RE nº 579.431-RS, em que suscitada Questão de Ordem pelo Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 24/10/2008), pelo reconhecimento de Repercussão Geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação do julgado e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, matéria ainda não enfrentada pelo Plenário da Corte Constitucional, não tem o condão de afastar a jurisprudência dominante sobre o tema.

II. A jurisprudência desta Segunda Turma é pela não incidência de juros moratórios no lapso temporal compreendido entre a data da conta exequenda e a da expedição do precatório.

III. De fato, os juros de mora não devem ser calculados até a data em que expedido o precatório, por contemplar tal período lapso temporal não provocado pelo executado que, em relação a ele, não pode ser responsabilizado.

IV. Além do mais, havendo concordância expressa do exequente com a conta que foi apresentada pelo devedor na origem, não há falar em atualização do crédito exequendo, com inclusão de juros de mora, para fazer prevalecer outra conta que foi realizada após o acordo, tendo em vista a preclusão da oportunidade de insurgência quanto à incidência de tais juros.

V. Agravo de instrumento provido. (AG 2009.01.00.046368-3/MG, rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, 2ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 05/07/2012, p. 454.)



## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

**Decretação de indisponibilidade de bens. Improbidade administrativa. Ausência, em princípio, de prejuízo ao erário. Prestação de contas. Ausência de fundado receio de que o agravante, antes do julgamento da lide, cause lesão grave e de difícil reparação ao direito da União. Medida desproporcional.**

*Ementa: Processual Civil. Agravo de Instrumento. Decisão que, em Ação Civil por ato de improbidade administrativa, deferiu o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens do requerido. Art. 798 do CPC. Ausência, em princípio, de prejuízo ao erário. Inexistência do fumus boni iuris. Prestação de contas. Ausência de fundado receio de que o agravante, antes do julgamento da lide, cause lesão grave e de difícil reparação ao direito da união. Medida desproporcional.*

I. O juiz considerou presentes os requisitos legais para fins de decretação de indisponibilidade de bens do requerido. Merece reparo a decisão agravada porque, as alegações de irregularidades na prestação de contas de recursos públicos ainda deverão ser submetidas ao contraditório.

II. Por outro lado, nos termos do art. 798 do CPC, não restou demonstrado que, se julgado procedente o pedido, haja probabilidade do não recebimento dos valores da condenação. Não há risco de dano irreparável.

III. Agravo provido. (AG 0005273-72.2012.4.01.0000/BA, rel. Des. Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 02/07/2012, p. 257.)

**Embargos à execução. Transação judicial entre autor e réu sem aquiescência do advogado. Cabimento. Honorários de advogado.**

*Ementa: Processual Civil. Embargos à execução. Transação judicial entre autor e réu sem aquiescência do advogado. Cabimento. Honorários de advogado.*

I. Devidamente comprovada pela União a transação firmada pelos autores Gregório da Costa Oliveira e Manoel Gonçalves de Almeida, conforme se extrai dos documentos emitidos pelo Sistema de Cálculos e Perícias da Advocacia Geral da União - SICAP.

II. Por conseguinte, devem ser homologados os acordos celebrados, pois revelam a concordância das partes com as suas cláusulas, nos termos do art. 7º da MP 2.169-43/20013.

III. A prestação de serviço profissional assegura ao advogado o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. O acordo celebrado entre as partes, sem aquiescência do advogado, não lhe prejudica os honorários convenionados ou concedidos por sentença (Lei 8.906, de 04.07.1994, artigos 22 e 24, § 4º).

IV. Apelação da União a que dá provimento e recurso adesivo a que se nega provimento. (AC 2001.40.00.004581-6/PI, rel. Des. Federal Ângela Catão, 1ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 04/07/2012, p. 9.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### **Contrabando. Utilização de máquina caça-níquel no exercício de atividade comercial. Absolvição sumária. Ausência de prova do dolo. Impossibilidade. Rol exaustivo.**

Ementa: *Processual Penal. Contrabando. Utilização de máquina caça-níquel no exercício de atividade comercial. Absolvição sumária. Ausência de prova do dolo. Impossibilidade. Rol exaustivo.*

I. As hipóteses que autorizam a absolvição sumária do denunciado após o oferecimento da defesa prévia estão taxativamente arroladas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, a saber: “I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente”. Precedente da Segunda Seção desta Corte.

II. A alegada ausência de prova do dolo não é justificação apta a ensejar a absolvição sumária, seja porque a lei não contempla tal medida judicial nesse caso, seja porque, em assim procedendo, violam-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e da verdade real, com a extinção prematura da ação penal. Guarda-se ao órgão acusador, ao longo da instrução processual, a prerrogativa de poder provar em juízo a autoria e a materialidade de conduta sobre a qual não sobreveio nenhuma das excludentes de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade. Precedentes do Tribunal.

III. O art. 386, V, do Código de Processo Penal, invocado pelo juízo recorrido, não autoriza a absolvição do réu, senão quando já superada a fase de instrução processual.

IV. Apelação provida. (ACR 2008.38.03.005244-4/MG, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), 4ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 04/07/2012, p. 178.)

### **Habeas Corpus. Punição disciplinar militar. Cumprimento. Pedido de reconsideração. Garantia de exame prévio. Ampla defesa.**

Ementa: *Processual Penal. Remessa oficial. Duplo grau de jurisdição obrigatório. Habeas corpus. Punição disciplinar militar. Cumprimento. Pedido de reconsideração. Exame prévio.*

I Ainda que se trate de sanção de caráter militar/disciplinar, é de ser concedida ordem de *habeas corpus* a paciente que representou à autoridade superior contra a punição imposta, na forma do art. 62 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, tendo em vista que, à míngua de qualquer resposta acerca do pleito, sem o efeito suspensivo desejado, corre ele risco claro de sofrer prejuízo irreparável.

II. Remessa de ofício à qual se nega provimento. (REOCR 0003954-73.2011.4.01.3502/GO, rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 06/07/2012, p. 142.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

**Contribuição previdenciária. Incidência sobre horas-extras, adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e de transferência. Natureza salarial. Contribuição devida.**

*Ementa: Tributário. Agravo de instrumento. Contribuição previdenciária. Incidência sobre as seguintes parcelas remuneratórias: horas-extras, adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e de transferência. Natureza salarial. Contribuição devida.*

I - Os valores pagos a título de hora-extra, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes.

II - Agravo de instrumento desprovido. (AG 0040605-37.2011.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Souza Prudente, 8ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 06/07/2012, p. 574.)

**Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.  
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.  
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)  
Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748  
*e-mail: dijur@trf1.jus.br***